

01
fCONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE Assessoria Jurídica Justiça e Redação Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 19/10/2021

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 4 de outubro de 2021.

MENSAGEM GP Nº 58/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Finanças, por meio do Processo Administrativo nº 29.494/2020, que justifica a necessidade de proceder alterações nas legislações tributárias municipais mencionadas, adequando-as às disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal; e da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 29.494/2020, contendo a exposição de motivos e demais manifestações da Secretaria de Finanças, o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 58/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/21**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 26/10/2021


M.B.
P. Secretário

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta lei complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

§ 4º O Município, por meio de seus fiscais tributários, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta lei complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A falta da declaração, na forma do **caput** deste artigo, sujeitará o contribuinte a aplicação das seguintes multas:

I - 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração não apresentada no prazo estabelecido nesta legislação;

II - 240 UFM's (duzentas e quarenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver lacunas e omissão de informação de elementos de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - 170 UFM's (cento e setenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração entregue com lacunas, omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 2º A multa prevista no inciso I do § 1º do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização das informações de que trata o **caput** deste artigo, essas informações produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no **caput** deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar, fica vedada a imposição a contribuintes não estabelecidos no território do Município de Mogi das Cruzes, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no artigo 1º, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licença e alvará de abertura de estabelecimento.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no artigo 1º será obrigatória, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta lei complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado nos termos do inciso III do artigo 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o artigo 2º desta lei complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** deste artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 26/2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 11. O item 11 da lista de serviços constante do artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 -

.....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

..... (NR)

Art. 12. O inciso XXIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do artigo 1º;”

..... (NR)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

Art. 13. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.”

..... (NR)

Art. 14. O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no parágrafo único, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

..... (NR)

Art. 15. O artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 11, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º ao 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6**

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

..... (NR)

Art. 16. O artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme segue:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Mogi das Cruzes respondem subsidiariamente pelo recolhimento do ISSQN, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais, em relação aos serviços elencados nas hipóteses previstas nos incisos I a XVII, XIX e XX do artigo 3º, quando o prestador de serviços também de fora do município não comprovar que tenha recolhido o imposto.”

..... (NR)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

Art. 17. A alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II

.....

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16, 17.05, 17.10 e 20 da lista a que alude o **caput** do artigo 1º e a Tabela Única desta lei complementar, a eles prestados no território do Município de Mogi das Cruzes, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

..... (NR)

Art. 18. O artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, conforme segue:

“Art. 8º

.....

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 3º desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.”

..... (NR)

Art. 19. O artigo 10 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme segue:

“Art. 10.

.....

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.”

..... (NR)

10
g**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8**

Art. 20. O artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento, ou pagamento a menor, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:

- a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;
- b) após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviços ou pelo responsável;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago no prazo regulamentar, ou pago a menor, do imposto retido do prestador de serviço;

III - em qualquer caso, cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.” (NR)

Art. 21. O artigo 60 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O procedimento fiscal tributário terá início com o primeiro ato de ofício, praticado por Fiscal de Rendas, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo por uma das seguintes modalidades:

- I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
- II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



11
/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9

III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 4º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Termo de Início, nome e endereço do contribuinte e número de inscrição no CCM, se houver.” (NR)

Art. 22. O artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O sujeito passivo será intimado da Lavratura do Auto de Infração por um dos seguintes meios:

I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 10**

§ 2º Quando o volume de emissão ou as características dos autos de infração justificarem, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura do auto de infração por edital publicado em jornal local, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.”
(NR)

Art. 23. O inciso IV do parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;”

..... (NR)

Art. 24. O artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, não pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

I - atualização pelo indexador oficial do Município, na forma cabível;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

III - após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.”

..... (NR)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 11**

Art. 25. O Secretário de Finanças poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na legislação tributária do Município de Mogi das Cruzes.

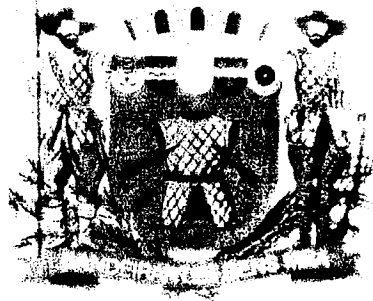
Art. 26. Ficam revogados a alínea “b” do inciso II e os §§ 6º e 8º do artigo 8º, o artigo 8º-A e o artigo 52 da Lei Complementar nº 26, 17 de dezembro de 2003.

Art. 27. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

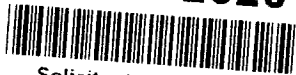
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

29494 / 2020



30/11/2020 11:07

CAI: 558697

Solicitante: DEPTO DE FISCALIZACAO DE ISS/ICMS

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI
OF N° 204/2020 LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N°
175/2020 AUTALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
LC N° 26/2003

Conclusão: 21/12/2020

Órgão: SECRETARIA DE FINANÇAS

15
J

Ofício nº. 204/2020- DF ISS/ICMS e DCM/SMF

Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Clovis S. Hativ Lú Junior
Secretário de Finanças
Prefeitura de Mogi das Cruzes

Assunto: Lei Complementar Federal nº. 175/2020 – Atualização da Legislação Municipal – LC 26/2003.

A competência dos Municípios para exigir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem fundamento legal no artigo 156 da Constituição Federal.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe que cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Além de observar a regra matriz formulada pela Constituição, os Municípios, para o exercício de sua competência tributária relativamente ao ISSQN, estão vinculados e limitados também às normas gerais e definições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003.

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar (LC) 157, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Uma das principais inovações da lei foi o dispositivo que transfere a cobrança do ISSQN, antes feita no Município do estabelecimento prestador do serviço, para o Município dos tomadores de serviços. O Município recepcionou tais alterações por meio da Lei Complementar nº. 134/2017.

Em novembro de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição, mas a esta altura o Município já havia feito a atualização em sua respectiva lei e aguardava o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.



Em 23 de setembro de 2020, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº. 175/2020, que permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor. O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

A referida LC define quem são os tomadores de serviços das atividades de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – leasing (15.09), esclarecendo os questionamentos apontados na ADI. A LC 175/2020 também altera a LC 157/2016 e estabelece período de transição para seus efeitos.

Isto posto, servimo-nos do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência para análise e manifestação, a Minuta do Projeto de Alteração da Lei Complementar Municipal nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

No aguardo da atenção, que por certo será dispensada ao presente, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Rodrigo Cardoso Reys
Diretor dos Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS
e de Cadastro Mobiliário
RGF nº. 15.235



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. 29494/20
Fl. 09
17
J

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

- I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o **caput**, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no **caput**, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do **caput**.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do **caput** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do **caput**, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

Proc. 23494/20
 Fl. 05 18
 18

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

“Art. 6º

.....
 § 2º

.....
IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 16. Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2020

*

Proc. 29494/20
Fl. 06 | [Signature] 19
f

Proc. 29994/2
Fl. 02 10/20
20
L

MINUTA

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE XXXX

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, altera dispositivos da referida Lei Complementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º da Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A falta da declaração, na forma do **caput**, sujeitará o contribuinte aplicação das seguintes multas:

I – 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por

declaração não apresentada no prazo estabelecido nesta legislação;

II - 240 UFM's (duzentas e quarenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver lacunas e omissão de informação de elementos de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - 170 UFM's (cento e setenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração entregue com lacunas, omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 2º - A multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º - O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º - Na hipótese de atualização das informações de que trata o **caput**, essas informações produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, fica vedada a imposição a contribuintes não estabelecidos no território do Município de Mogi das Cruzes, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licença e alvará de abertura de estabelecimento.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º será obrigatória, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é

documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Proc. 29444/20
Fl. 09

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos n art. 1º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte. 22
f

Art. 9º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurado ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo Único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1º (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10º O inciso XXIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do artigo 1º;~~

.....
XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do artigo 1º;

Art. 11 O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 12 O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.~~

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou parágrafo único, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 13 O artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º a 11, conforme segue:

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 14 O artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, conforme segue:

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Proc. 29494/22
Fl. 11/100
24

Art. 15 O § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

~~§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.—~~

.....
§ 8º Revogado

Art. 16 A Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º - B, conforme seguem:

Art. 8º-B. Ficam dispensados de inscrever-se no cadastro de que trata o caput do artigo 8º-A as pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de Mogi das Cruzes:

I – que prestarem os serviços relativos aos subitens da lei 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01, para tomadores estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

II – que forem enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 17. O Secretário de Finanças poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na legislação tributária do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 18. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, xx de xxxxxxxx de xxxx, xxxº da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Dalciani Felizardo
Secretária de Assuntos Jurídicos

Marco Soares
Secretário de Governo

Clovis S. Hatw Lú Junior
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em xx de xxxxxxxxxxxx de xxxxxx. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS

PROCESSO Nº.

29494

EXERCÍCIO

2020

FOLHA Nº.

12

DATA

07/12/2020

RUBRICA

Elenice

25

INTERESSADO: **DEPTO. DE FISCALIZAÇÃO DE ISS**

À
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Prefeitura de Mogi das Cruzes

DESPACHO:

Encaminhamos o presente Processo, para análise e manifestação jurídica acerca da minuta, que versa sobre atualização da Legislação Municipal - LC nº 26/2003, inclusa nos autos.

S.M.F., em 07 de dezembro de 2020.


CLOVIS S. HATWYL JUNIOR
Secretário de Finanças

RECEBIDO

PGM, 8/12/20

Às — horas



PARECER JURÍDICO

Processo nº 29.494/2020

Interessado: Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS

EMENTA: APROVAÇÃO DE MINUTA
ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 26/2003. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de expediente administrativo que busca a atualização da Lei Complementar nº 26/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175/20.
2. De acordo com os autos, o diploma federal, dentre outras disposições, cria um sistema de padronização de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor, possibilitando que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.
3. Pois bem. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
4. Desse modo, considerando o objeto em debate, esta Procuradoria não visualiza óbice ao prosseguimento feito, haja vista que o Projeto de Lei Complementar apresentado às fls. 07/11 não demonstra qualquer vício que possa inviabilizar a promulgação do diploma.
5. Nesse sentido, considerando a disposição constitucional e também a previsão contida na Lei Orgânica Municipal, na forma do artigo 80, não resta dúvida que compete ao Município, por meio do Chefe do Executivo, legislar sobre a matéria, não existindo, acerca da pretensa modificação, qualquer irregularidade sob o **aspecto formal**.
6. De igual modo, no tocante ao **aspecto material**, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional. Convém anotar que o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-6303
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 29.494/2020

FOLHA Nº

26V
J

apregoa que todo ato normativo, obra, em regra, do Poder Legislativo, presume-se constitucional até prova em contrário, passando a desfrutar, assim, após promulgação e sanção, de presunção relativa de constitucionalidade.

7. Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento dos autos à **Secretaria Municipal de Governo** para a adoção das medidas pertinentes.

PGM, 22 de junho de 2021.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Subprocurador-Geral do Município

Secretaria de Governo
CLASSIFICADO e recebimento
deste expediente em
21/06/2021 às 10h.

CLEUSA FERREIRA
RGF 0.697



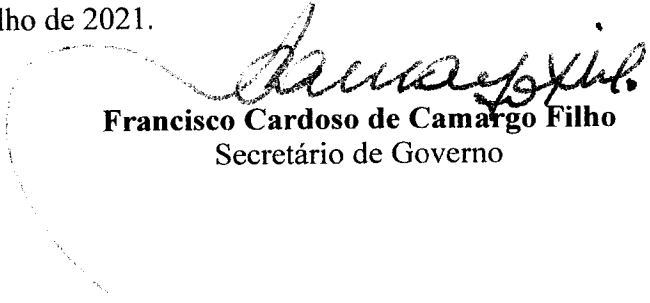
INTERESSADO:

Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS

**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial e após as manifestações e demais informações inseridas nestes autos, retornamos o presente questionando essa Pasta se há interesse na continuidade dos trabalhos, ora proposto, inclusive, se o caso, com as eventuais alterações que se fizerem necessárias na respectiva minuta de projeto de lei complementar às fls. 7/11, elaborada por essa Pasta Financeira.

SGov, 6 de julho de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOI HA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO


RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças

NOTA AOS GESTORES(AS) MUNICIPAIS
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM)

2024/02/28
J

O Imposto Sobre Serviços (ISS), conhecido como ISSQN, é a maior fonte de arrecadação própria dos Municípios no Brasil, que beneficia a todos de forma universal e republicana. E, em razão disso, cada vez mais, os gestores se voltam para esse imposto, a fim de fazer frente às demandas da população, as quais são cada vez maiores.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), liderada pelo presidente Paulo Ziulkoski, sempre esteve à frente do aperfeiçoamento desse imposto. Em 2003, por exemplo, após imensas negociações e contribuições da entidade, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar 116/2003, que trouxe uma nova perspectiva e dinâmica para o ISS. A partir dessa lei, o crescimento da arrecadação beneficiou desde os pequenos até os grandes Municípios.

Alguns anos depois da Lei Complementar 116/2003, a entidade verificou que havia enorme concentração de receita do imposto em poucos Municípios, reflexo de uma grande injustiça fiscal, que beneficiou setores como o financeiro. O imposto gerado era pago na sede da empresa e não no local da efetiva prestação do serviço. Com isso, novamente arregimentamos forças e apresentamos uma nova lei para corrigir essa distorção: após muitos embates e discussões, o Congresso Nacional possibilitou uma justa redistribuição do ISS com a aprovação da Lei Complementar 157/2016, que determinava que esse rol de serviços do setor financeiro nacional pagasse o imposto no local da prestação e não mais na sede da empresa.

Porém, houve mais um contratempo até que isso se efetivasse. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, concedeu liminar (ADI 5.835), de forma monocrática, impedindo essa distribuição do ISS, conforme previsto no art. 1º. A CNM, por intermédio de seu presidente, técnicos fazendários e políticos, elaborou uma nova proposta de lei para sanar todas as dúvidas que estão na liminar. Depois de muito tramitar no Congresso Nacional, em setembro de 2020, foi sancionada a Lei Complementar 175/2020, a qual traz as definições dos tomadores de serviços, atendendo aos questionamentos dos contribuintes junto ao STF, criando o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, o CGOA.

O CGOA foi instalado conforme preconiza a LC 175/2020, e já adotou uma série de ações para cumprir todos os requisitos impostos. Importante salientar que este Comitê possui a finalidade de criar um padrão nacional de obrigação acessória que o Sistema Financeiro Nacional deve fornecer aos fiscos municipais das operações realizadas. O presidente do CGOA, escolhido por seus membros, é o sr. Paulo Ziulkoski, o qual, de acordo com as determinações do pleno do conselho, tomou as seguintes providências até o momento:

- publicação no Diário Oficial da União (DOU) do estatuto do CGOA;
- nomeação dos membros do conselho;
- publicação no DOU de resoluções votadas no pleno.

Com isso, foram emitidos pela Secretaria Executiva do CGOA os ofícios dando seguimento aos Grupos de Trabalho que estudarão os procedimentos para a criação das Obrigações Acessórias. São dois Grupos: o GTAT (Grupo Técnico de Assuntos Tributários), composto por vinte membros, sendo 10 auditores ou fiscais tributários das capitais e 10 auditores ou fiscais tributários dos Municípios não capitais. Esse grupo terá 45 dias para apresentar um relatório ao CGOA com as recomendações das Obrigações Acessórias do ISS. O outro Grupo é o CTCGOA (Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN), composto por quatro membros, um indicado pela FNP, um indicado pela CNM e dois indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. Este grupo terá de receber as informações do GTAT e prever as funcionalidades do sistema que recepcionará as obrigações acessórias no prazo de 60 dias.

É bom salientar que a liminar concedida pelo ministro Alexandre de Moraes impediu que os recursos dessas operações relacionadas ao sistema financeiro fossem alterados da origem para o destino. E, em razão disso, segundo estimativas da CNM, deixaram de ser distribuídos de 2016 até agora cerca de R\$ 47,5 bilhões.

Considerando a competência do CGOA definida na LC 175/2020, conforme citado anteriormente, os Municípios devem alterar o Código Tributário Municipal (CTM) até o dia 30 de setembro de 2021, adequando a LC 157/2016 e a LC 175/2020, além de reconhecer e atribuir a competência do CGOA sobre as definições das obrigações acessórias do ISSQN.

A Confederação explica que o reconhecimento das competências do CGOA pelo Município não interfere na autonomia tributária municipal, tendo em vista que eles poderão determinar suas normas, decretos e regulamentos do ato de fiscalização. Dessa forma, o comitê irá deliberar somente a respeito de como os Municípios e os contribuintes deverão seguir com as obrigações acessórias correspondentes aos 5 itens da lista de serviços referidos nos subitens anexa à Lei Complementar 116/2003. Quais são eles:

4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 – outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

5.09 – planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

15.01 – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.09 – arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

A entidade, novamente, espera que em um prazo bastante rápido essas questões relativas ao formato das informações das obrigações acessórias no padrão nacional e o sistema para o envio das informações estejam prontos e validados pelo CGOA, considerando que os grupos possuem 60 dias para encaminhar as primeiras propostas, as quais darão base ao modelo a ser adotado.

Saudações municipalistas,

Paulo Ziulkoski
Presidente do CGOA

2024/04/20
18/11
31
f

MINUTA

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE XXXX

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, altera dispositivos da referida Lei Complementar, da Lei nº. 1.961, de 7 de dezembro de 1970 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º da Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município, por meio de seus fiscais tributários, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema

eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A falta da declaração, na forma do **caput**, sujeitará o contribuinte aplicação das seguintes multas:

I – 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração não apresentada no prazo estabelecido nesta legislação;

II – 240 UFM's (duzentas e quarenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver lacunas e omissão de informação de elementos de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - 170 UFM's (cento e setenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração entregue com lacunas, omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 2º - A multa prevista no inciso I, parágrafo 1º, do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º - O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º - Na hipótese de atualização das informações de que trata o **caput**, essas informações produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no **caput** deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, fica vedada a imposição a contribuintes não estabelecidos no território do Município de Mogi das Cruzes, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licença e alvará de abertura de estabelecimento.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º será obrigatória, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos n art. 1º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo Único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 26/2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº. 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

34

Art. 11 O inciso XXIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do artigo 1º;~~

.....
XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do artigo 1º;

Art. 12 O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 13 O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.~~

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou parágrafo único, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 14 O artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º a 11, conforme segue:

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo. 35

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 15 O artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme segue:

Parágrafo Único. Os tomadores de serviços de fora do município são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais, em relação aos serviços elencados nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do artigo 3º, quando o prestador de serviços também de fora do município, não comprovar que tenha recolhido o imposto.

Art. 16 O artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, conforme segue:

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 17 O § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
~~§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~ 36

.....
§ 8º Revogado

Art. 18 Ficam revogados o artigo 8º-A, e conseqüentemente, o inciso II, alínea "b", e §6º, do artigo 8º da Lei Complementar nº. 26, 17 de dezembro de 2003.

Art. 19 O artigo 10º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme segue:

.....
V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI"

Art. 20 O artigo 50, da Lei Complementar nº. 26, de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento, ou pagamento a menor, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

b) após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviços ou pelo responsável;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago no prazo regulamentar, ou pago a menor, do imposto retido do prestador de serviço;

III - em qualquer caso, cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município."

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município."

Art. 21 O artigo 52 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~“Art. 52. Considera-se iniciada a ação fiscal:~~

- ~~I — com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;~~
~~II — com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte~~

.....
Art. 52 - Revogado

Art. 22 O artigo 60, da Lei Complementar nº. 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60 O procedimento fiscal tributário terá início com o primeiro ato de ofício, praticado por Fiscal de Rendas, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo por uma das seguintes modalidades:

- I – Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
II – pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
III – por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
IV – por meio eletrônico;
V – por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamente.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributários, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 4º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Termo de Início, nome e endereço do contribuinte e número de inscrição no CCM, se houver.

Art. 23 O artigo 61, da Lei Complementar nº. 26, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 61 O sujeito passivo será intimado da Lavratura do Auto de Infração por um dos seguintes meios:

- I – Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
II – pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
III – por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de

recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV – por meio eletrônico;

V – por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou as características dos autos de infração justificarem, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura do auto de infração por edital publicado em jornal local, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 3º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 24 O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 135, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação.

Art. 25 O Secretário de Finanças poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na legislação tributária do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 26 O artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, não pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

I - atualização pelo indexador oficial do Município, na forma cabível;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

III - após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado monetariamente.”

..... (NR)

PLANO INDEXADOR OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 27 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, xx de xxxxxxxx de
xxxx, xxxº da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

25/05/20
26/5
39
/

Caio Cesar Machado da Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes

Renata Hauenstein
Secretária de Assuntos Jurídicos

Francisco Cochi Camargo
Secretário de Governo

Ricardo Abílio
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em xx de xxxxxxxxxx de xxxxxx. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

SMF/DF ISS/ICMS/RCR



INTERESSADO:

DEPTO DE FISCALIZAÇÃO DE ISS/ICMS

À Secretaria de Governo

Considerando o despacho às fls. 14, e, depois de efetuados os devidos ajustes na Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, e altera dispositivos da referida Lei Complementar, retornamos o presente, anexando nova minuta às fls. 18/26, para as demais providências que se fizerem necessárias, em especial, análise e manifestação da Procuradoria Geral do Município.

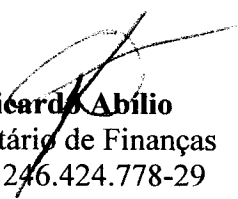
Nada obstante, anexamos também ao presente expediente, às fls. 15/17, um artigo, elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios, contendo orientações aos gestores municipais quanto a necessidade de realização de alterações nas legislações tributárias, adequando-as à Lei Complementar Federal nº. 175/2020, até o dia 30 de setembro de 2021, além de reconhecer e atribuir competência do CGOA sobre as definições das obrigações acessórias do ISSQN.

Secretaria de Finanças em, 31 de agosto de 2021.


Rodrigo Cardoso Reys

Diretor dos Deptos de Fiscalização de ISS/ICMS
e de Cadastro Mobiliário
RGF nº. 15.235

De acordo


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

41
/**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

29.494/2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta lei complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

§ 4º O Município, por meio de seus fiscais tributários, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta lei complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A falta da declaração, na forma do **caput** deste artigo, sujeitará o contribuinte a aplicação das seguintes multas:

I - 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração não apresentada no prazo estabelecido nesta legislação;

II - 240 UFM's (duzentas e quarenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver lacunas e omissão de informação de elementos de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - 170 UFM's (cento e setenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração entregue com lacunas, omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 2º A multa prevista no inciso I do § 1º do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização das informações de que trata o **caput** deste artigo, essas informações produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

43
J**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3**

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no **caput** deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar, fica vedada a imposição a contribuintes não estabelecidos no território do Município de Mogi das Cruzes, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no artigo 1º, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licença e alvará de abertura de estabelecimento.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no artigo 1º será obrigatória, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta lei complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado nos termos do inciso III do artigo 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o artigo 2º desta lei complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** deste artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 26/2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 11. O inciso XXIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do artigo 1º;”

..... (NR)

Art. 12. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.”

..... (NR)

45
7**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5**

Art. 13. O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no parágrafo único, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

..... (NR)

Art. 14. O artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 11, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º ao 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



46
f

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

..... (NR)

Art. 15. O artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme segue:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os tomadores de serviços de fora do município são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais, em relação aos serviços elencados nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do artigo 3º, quando o prestador de serviços também de fora do município não comprovar que tenha recolhido o imposto.”

..... (NR)

Art. 16. O artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, conforme segue:

“Art. 8º

.....

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 3º desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.”

..... (NR)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

Art. 17. O artigo 10 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme segue:

“Art. 10.

.....

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.”

..... (NR)

Art. 18. O artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento, ou pagamento a menor, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

b) após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviços ou pelo responsável;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago no prazo regulamentar, ou pago a menor, do imposto retido do prestador de serviço;

III - em qualquer caso, cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.” (NR)

Art. 19. O artigo 60 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

39
48
/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8

“Art. 60. O procedimento fiscal tributário terá início com o primeiro ato de ofício, praticado por Fiscal de Rendas, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo por uma das seguintes modalidades:

- I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
- II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- IV - por meio eletrônico;
- V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 4º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Termo de Início, nome e endereço do contribuinte e número de inscrição no CCM, se houver.” (NR)

Art. 20. O artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O sujeito passivo será intimado da Lavratura do Auto de Infração por um dos seguintes meios:

- I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
- II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou as características dos autos de infração justificarem, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura do auto de infração por edital publicado em jornal local, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.”
(NR)

Art. 21. O inciso IV do parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;”

..... (NR)

Art. 22. O artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, não pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

I - atualização pelo indexador oficial do Município, na forma cabível;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 10

III - após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.”

..... (NR)

Art. 23. O Secretário de Finanças poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na legislação tributária do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 24. Ficam revogados a alínea “b” do inciso II e os §§ 6º e 8º do artigo 8º, o artigo 8º-A e o artigo 52 da Lei Complementar nº 26, 17 de dezembro de 2003.

Art. 25. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

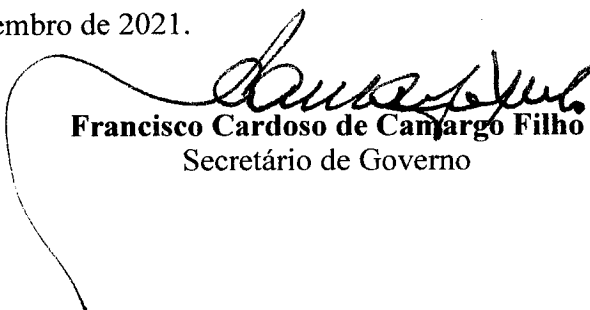
Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS

**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Visto. Ciente. Retornamos o presente processo para conhecimento e análise da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 28/37, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.


SGov, 10 de setembro de 2021.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

10h30 

AO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ISS/ICMS,
para as providências necessárias.

C.R.F., em 14/09/21



RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  SECRETARIA DE FINANÇAS	PROCESSO Nº	EXERCÍCIO	FOLHA Nº
	29.494	2020	33
	14/9/2021		
	DATA	RUBRICA	

INTERESSADO:

DEPTO DE FISCALIZAÇÃO DE ISS/ICSMS

52
1

À Procuradoria Geral do Município

Trata o presente de Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, e altera dispositivos da referida Lei Complementar, da Lei Complementar nº. 135, de 26 de dezembro de 2017 e da Lei nº. 1.961, de 7 de dezembro de 1970..

Do ponto de vista técnico, atinentes ao Imposto Sobre Serviços – ISS, não vemos óbice à minuta apresentada pela Secretaria Municipal de Governo às fls. 28/37.

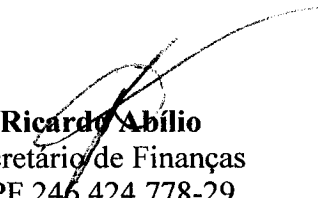
Assim sendo, encaminhamos o presente para a devida análise e manifestação. Após, sugerimos o encaminhamento do feito direto à Secretaria Municipal de Governo para as providências necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Secretaria de Finanças em, 14 de setembro de 2021.


Rodrigo Cardoso Reis

Diretor dos Deptos de Fiscalização de ISS/ICMS
e de Cadastro Mobiliário
RGF nº. 15.235

De acordo


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO

PGM, 15/09/21

Às 8h53 horas





DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº. 29.494/2021.

Interessado: Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS.

Visto.

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento do Depto. de Fiscalização de ISS/ICMS, que pretende análise da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 28/37, que dispões sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Todavia, sabendo do anseio da Pasta acerca do ISSQN, que foge das atribuições da Procuradoria do Consultivo Geral, necessário que a análise seja feita pelo órgão que cuida dos assuntos tributários no Município, conforme determina o artigo 19 da Lei Ordinária nº 7.078/2019, que instituiu e regulamentou as competências da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários, *in verbis*:

Art. 19. Compete à Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários:

(...)

II – analisar e emitir pareceres em expedientes administrativos de natureza fiscal e tributária de qualquer espécie;


(...)

Assim, pela competência, remetam-se os autos à **Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários**.

PGM, 15 de setembro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador – Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

GISELE C.V. SCHLAG
Estagiária de Direito – R.E 96.914


 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	
	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
PROCESSO Nº 29494/2020	FOLHA Nº 4	54 J

PARECER JURÍDICO

Interessado: Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS

1. Trata-se de procedimento de interesse do Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS, pertencente à Secretaria de Finanças, propondo a edição de lei que altera a Lei Complementar Municipal nº. 26, de 17 de dezembro de 2.003, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (minuta de fls. 07/20).
2. A minuta em ventilo foi submetida a prévio exame da Subprocuradoria-Geral do Município, conforme parecer expedido e juntado à fl. 13 e v.
3. Ao ser devolvido o procedimento à Origem, a Pasta de Finanças realizou várias mudanças na primeira versão da minuta, acrescentando e alterando outros dispositivos, resultando no prospecto de fls. 28/37.
4. Ao ser remetido o processo à Procuradoria do Consultivo Geral, entendeu o órgão pela necessidade de enviar o feito à esta Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários.
5. É o necessário. Passa-se a se examinar:
6. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma

1
J

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	
	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
	PROCESSO Nº 29494/2020	FOLHA Nº

54V
f

estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.

7. Examinando-se detidamente a minuta, algumas ponderações e considerações de natureza jurídica se impõem, a fim de adequar a prospectiva legislação ao ordenamento jurídico-tributário.

8. Por primeiro, no que diz respeito ao artigo 15 da minuta, denota-se que há o objetivo de se instituir uma solidariedade entre os tomadores de serviços e prestadores de serviços com domicílio fiscal fora do Município de Mogi das Cruzes, o que ocorreria, acaso o contribuinte do imposto não recolhesse o crédito devido. Sucede, entretanto, que a solidariedade, no presente caso, é incabível, vez que tais partícipes da relação tributária se encontram em posição antagônica. O fenômeno jurídico em destaque, para que seja viável, deve estar relacionado a pessoas que se encontrem no mesmo pólo da propalada relação, ou seja, dois prestadores em um serviço, por exemplo. Além disso, o Código Tributário Nacional veda o estabelecimento de benefício de ordem na hipótese de solidariedade¹, o que ocorre ao acionar, primeiramente, o contribuinte da exação e posteriormente o tomador de serviços.

9. De outro lado, o estabelecimento da **responsabilidade supletiva (subsidiária)** em face do tomador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Mogi das Cruzes, no caso em que o prestador, também domiciliado fora, não recolha o imposto devido, é possível, nos moldes estabelecidos pelo art. 128, do CTN c.c. o art. 6º, da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, *in verbis*:

¹ Art.124, parágrafo único: "A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

2
f



55
f

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais”.

10. A título de colaboração, sugere-se a redação respeitante à alteração da redação do art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 26/2003, a fim de que se adeque à legislação tributária:

“Art. 15. O artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme segue:”.

‘Art. 7º [...]

Parágrafo único. Os tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Mogi das Cruzes respondem subsidiariamente pelo recolhimento do ISSQN, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais, em relação aos serviços elencados nas hipóteses previstas nos incisos I

f



55V
f

a XVII, XIX e XX, do artigo 3º desta lei, quando o prestador de serviços estabelecido fora do Município de Mogi das Cruzes não comprovar que tenha recolhido o imposto”.

11. De mais a mais, verifica-se que o art. 18 e o art. 22, ambos da minuta, operam alterações no intuito de tornar mais gravosa as multas aplicadas quando há a ausência do pagamento, ou o pagamento a menor, **motivo pelo qual devem ser observados os prazos estabelecidos pelos princípios da anterioridade e nonagesimal, previstos no art. 150, III, alíneas “b” e “c”.**

12. Pertinente aos demais dispositivos da minuta, não se vislumbram outras questões técnico-jurídico tributárias afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração.

13. É o parecer.

14. Ao Senhor Subprocurador-Geral do Município para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 17 de setembro de 2021.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

4

RECEBIDO

PGM, 14/09/21
As 12h52 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS


PROCESSO Nº.
29494/2021

FOLHA
43

DATA
21/09/2021

56
f

2021/09/21


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF 246.424.778-29

29494/2020
44157
Z**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

29.494/2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta lei complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

57V
J

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

§ 4º O Município, por meio de seus fiscais tributários, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta lei complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A falta da declaração, na forma do **caput** deste artigo, sujeitará o contribuinte a aplicação das seguintes multas:

I - 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração não apresentada no prazo estabelecido nesta legislação;

II - 240 UFM's (duzentas e quarenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver lacunas e omissão de informação de elementos de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - 170 UFM's (cento e setenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração entregue com lacunas, omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 2º A multa prevista no inciso I do § 1º do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização das informações de que trata o **caput** deste artigo, essas informações produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.



29/09/2020

45 f

58 f

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no **caput** deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar, fica vedada a imposição a contribuintes não estabelecidos no território do Município de Mogi das Cruzes, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no artigo 1º, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licença e alvará de abertura de estabelecimento.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no artigo 1º será obrigatória, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta lei complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado nos termos do inciso III do artigo 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o artigo 2º desta lei complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** deste artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 26/2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

58V
F**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 11. O item 11 da lista de serviços constante no artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 -

.....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

..... (NR)

Art. 12. O inciso XXIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



29494/2007
467
59
f

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do artigo 1º;"

..... (NR)

Art. 13. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não."

..... (NR)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

Art. 14. O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no parágrafo único, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

..... (NR)

Art. 15. O artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 11, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º ao 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de

59V
f

convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

..... (NR)

Art. 16. O artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme segue:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Mogi das Cruzes respondem subsidiariamente pelo recolhimento do ISSQN, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais, em relação aos serviços elencados nas hipóteses previstas nos incisos I a XVII, XIX e XX do artigo 3º, quando o



29/10/2007
YJA

60
J

prestador de serviços também de fora do município não comprovar que tenha recolhido o imposto.”

..... (NR)

Art. 17. A alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II

.....

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 07.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16, 17.05, 17.10 e 20 da lista a que alude o caput do artigo 1º e da Tabela Única desta Lei Complementar, a eles prestados no território do Município de Mogi das Cruzes, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza”

..... (NR)

Art. 18. O artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, conforme segue:

“Art. 8º

.....

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 3º desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.”

..... (NR)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

Art. 19. O artigo 10 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme segue:

“Art. 10.

.....

60V
J

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.”
..... (NR)

Art. 20. O artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento, ou pagamento a menor, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:

- a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;
- b) após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviços ou pelo responsável;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago no prazo regulamentar, ou pago a menor, do imposto retido do prestador de serviço;

III - em qualquer caso, cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.” (NR)

Art. 21. O artigo 60 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8

“Art. 60. O procedimento fiscal tributário terá início com o primeiro ato de ofício, praticado por Fiscal de Rendas, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo por uma das seguintes modalidades:

I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;

29494/2018
118 ff61
/

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 4º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Termo de Início, nome e endereço do contribuinte e número de inscrição no CCM, se houver.” (NR)

Art. 22. O artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O sujeito passivo será intimado da Lavratura do Auto de Infração por um dos seguintes meios:

I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

61V
J

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou as características dos autos de infração justificarem, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura do auto de infração por edital publicado em jornal local, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.”
(NR)

Art. 23. O inciso IV do parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;”

..... (NR)

Art. 24. O artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, não pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

I - atualização pelo indexador oficial do Município, na forma cabível;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 10

III - após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

29494/2021
49 J62
J

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.”
..... (NR)

Art. 25. O Secretário de Finanças poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na legislação tributária do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 26. Ficam revogados a alínea “b” do inciso II e os §§ 6º e 8º do artigo 8º, o artigo 8º-A e o artigo 52 da Lei Complementar nº 26, 17 de dezembro de 2003.

Art. 27. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

DEPTO DE FISCALIZAÇÃO DE ISS/ICMS

63

À Secretaria de Governo

Foi sancionada na última quarta-feira, dia 22/09/2021, e publicada no Diário Oficial da União em 23/09/2021, a Lei Complementar nº. 183/2021, que prevê a incidência do ISSQN sobre os serviços de monitoramento e rastreamento a distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento.

A norma inclui no item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, o subitem 11.05: "Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza".

Nesse sentido, os Municípios devem atualizar a legislação tributária para poderem passar a cobrar o ISSQN desse novo serviço tributável.

No caso de Mogi das Cruzes, a Lei Complementar 116/2003 foi recepcionada pela Lei Complementar nº. 26/2003, e por isso, aproveitaremos a presente minuta de alteração para promover a devida atualização.

Nada obstante, informamos que foram efetuadas as devidas alterações na minuta tal como sugeridas no parecer jurídico às fls. 41/42, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários.

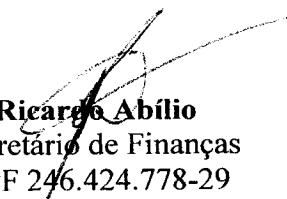
Isto posto, retornamos o presente para formatação do texto legal e posterior encaminhamento do expediente à Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários para nova análise e manifestação.

Após, sugerimos o encaminhamento do feito à Secretaria de Governo para as providências necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS e de Cadastro Mobiliário em, 28 de setembro de 2021.


Rodrigo Cardoso Reys

Diretor dos Deptos de Fiscalização de ISS/ICMS
e de Cadastro Mobiliário
RGF nº. 15.235

De acordo
Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

29.494/2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta lei complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

65
J

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

§ 4º O Município, por meio de seus fiscais tributários, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta lei complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A falta da declaração, na forma do **caput** deste artigo, sujeitará o contribuinte a aplicação das seguintes multas:

I - 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração não apresentada no prazo estabelecido nesta legislação;

II - 240 UFM's (duzentas e quarenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver lacunas e omissão de informação de elementos de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - 170 UFM's (cento e setenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração entregue com lacunas, omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 2º A multa prevista no inciso I do § 1º do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização das informações de que trata o **caput** deste artigo, essas informações produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.



66
J

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no **caput** deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar, fica vedada a imposição a contribuintes não estabelecidos no território do Município de Mogi das Cruzes, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no artigo 1º, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licença e alvará de abertura de estabelecimento.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no artigo 1º será obrigatória, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta lei complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado nos termos do inciso III do artigo 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o artigo 2º desta lei complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** deste artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 26/2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 11. O item 11 da lista de serviços constante do artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 -

.....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

..... (NR)

Art. 12. O inciso XXIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do artigo 1º;”

..... (NR)

53
68
f**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5**

Art. 13. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.”

..... (NR)

Art. 14. O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no parágrafo único, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

..... (NR)

Art. 15. O artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 11, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º ao 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



2019/0020
56
69
P

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

..... (NR)

Art. 16. O artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme segue:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Mogi das Cruzes respondem subsidiariamente pelo recolhimento do ISSQN, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais, em relação aos serviços elencados nas hipóteses previstas nos incisos I a XVII, XIX e XX do artigo 3º, quando o prestador de serviços também de fora do município não comprovar que tenha recolhido o imposto.”

..... (NR)



57

70

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

Art. 17. A alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II

.....

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16, 17.05, 17.10 e 20 da lista a que alude o **caput** do artigo 1º e a Tabela Única desta lei complementar, a eles prestados no território do Município de Mogi das Cruzes, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

..... (NR)

Art. 18. O artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, conforme segue:

“Art. 8º

.....

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 3º desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.”

..... (NR)

Art. 19. O artigo 10 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme segue:

“Art. 10.

.....

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.”

..... (NR)



30434720
58
71
/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8

Art. 20. O artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento, ou pagamento a menor, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:

- a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;
- b) após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviços ou pelo responsável;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago no prazo regulamentar, ou pago a menor, do imposto retido do prestador de serviço;

III - em qualquer caso, cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.” (NR)

Art. 21. O artigo 60 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O procedimento fiscal tributário terá início com o primeiro ato de ofício, praticado por Fiscal de Rendas, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo por uma das seguintes modalidades:

- I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
- II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



59
72
J

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9

III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando impropício qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 4º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Termo de Início, nome e endereço do contribuinte e número de inscrição no CCM, se houver.” (NR)

Art. 22. O artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O sujeito passivo será intimado da Lavratura do Auto de Infração por um dos seguintes meios:

I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando impropício qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.



60
73
/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 10

§ 2º Quando o volume de emissão ou as características dos autos de infração justificarem, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura do auto de infração por edital publicado em jornal local, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.”
(NR)

Art. 23. O inciso IV do parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;”

..... (NR)

Art. 24. O artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, não pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

- I - atualização pelo indexador oficial do Município, na forma cabível;
- II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;
- III - após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;
- IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.”

..... (NR)



11

74
J**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 11**

Art. 25. O Secretário de Finanças poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na legislação tributária do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 26. Ficam revogados a alínea “b” do inciso II e os §§ 6º e 8º do artigo 8º, o artigo 8º-A e o artigo 52 da Lei Complementar nº 26, 17 de dezembro de 2003.

Art. 27. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



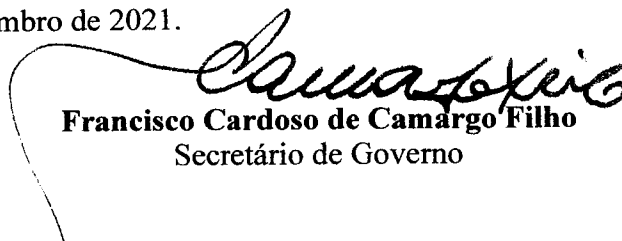
INTERESSADO:

Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS

À Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários
A/C Dr. Jerry Alves de Lima


Visto. Ciente. Após a manifestação retro da Secretaria de Finanças e os ajustes necessários na minuta anterior encartada pela referida Pasta, retornamos o presente para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 51/61, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

SGov, 28 de setembro de 2021.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	
	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
	PROCESSO Nº 29494/2020	FOLHA Nº 69

76
J

PARECER JURÍDICO

Interessado: Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS

1. Trata-se de procedimento de interesse do Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS, pertencente à Secretaria de Finanças, propondo a edição de lei que altera a Lei Complementar Municipal nº. 26, de 17 de dezembro de 2.003, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (minuta de fls. 07/20).
2. A minuta em ventilo foi submetida a prévio exame da Subprocuradoria-Geral do Município, conforme parecer expedido e juntado à fl. 13 e v.
3. Ao ser devolvido o procedimento à Origem, a Pasta de Finanças realizou várias mudanças na primeira versão da minuta, acrescentando e alterando outros dispositivos, resultando no prospecto de fls. 28/37.
4. Ao ser remetido o processo à Procuradoria do Consultivo Geral, entendeu o órgão pela necessidade de enviar o feito à esta Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários.
5. Após o parecer jurídico emitido às fls. 41/42 e v., a E. Secretaria de Finanças realizou nova inserção de dispositivo na propalada minuta, a fim de que a mesma se compatibilizasse com os dispositivos da Lei Complementar Federal nº. 183/2021, a qual previu nova incidência do ISSQN, pertinente os serviços de monitoramento e rastreamento a distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes



76V
f

em circulação ou movimento, o que motivou nova remessa do processo a esta Procuradoria.

6. É o necessário. Passa-se a se examinar:

7. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.

8. Examinando-se detidamente a nova minuta, considerando-se que o parecer anterior foi totalmente acolhido pela E. Secretaria Interessada, operando-se modificações conforme termos da manifestação técnica, respeitante às demais alterações promovidas pela Pasta de Finanças, verifica-se que o art. 17 da minuta, operam alterações no intuito de instituir nova hipótese de incidência, **motivo pelo qual devem ser observados os prazos estabelecidos pelos princípios da anterioridade e nonagesimal, previstos no art. 150, III, alíneas “b” e “c”.**

9. Pertinente aos demais dispositivos da minuta, não se vislumbram outras questões técnico-jurídico tributárias afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração.

10. É o parecer.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Procuradoria Geral do Município

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar

PROCESSO Nº 29494/2020

FOLHA Nº 64w

77

11. Ao Senhor Subprocurador-Geral do Município para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2021.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Vistos

*Aprovada a minuta de fls. 51/64,
retornar-se à SGOV.*

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
CPF: 12.121.100

Secretaria de Governo	
CEI/LEP	Recebimento
01/10/22	16:35
<i>Ruivo</i>	
LUCIANO ALVES DA SILVA	
RGF 17.495	

RECEBIDO
PGM, 30/09/21
às 12:00 horas



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO e
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei Complementar nº 09 / 2021

De iniciativa legislativa do **Chefe de Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Em síntese, conforme verificamos na Mensagem GP nº 58/2021 e nos termos do Processo Administrativo nº 29494/2020, com manifestações de várias Secretárias Municipais, esta lei complementar dispõe sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Dentre as demais providências expostas na proposta legislativa, temos que o ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional; o sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta lei complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA); o contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada; quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações; o Município, por meio de seus fiscais tributários, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências; o contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta lei complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, sendo que, a falta da declaração, na forma do **caput** deste artigo, sujeitará o contribuinte a aplicação das seguintes multas: **I** - 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração não apresentada no prazo estabelecido nesta legislação; **II** - 240 UFM's (duzentas e quarenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver lacunas e omissão de informação de elementos de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; **III** - 170 UFM's (cento e setenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração entregue com lacunas, omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR - Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 - dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Fls. 02

Portanto, diante de todo o exposto, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de outubro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


EDSON SANTOS
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR - Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 - dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Fls. 03

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR:

CLODOALDO AFARECIDO DE MORAES
Presidente

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro

MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro

VITOR SHOKO EMORI
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

81
J

Mogi das Cruzes, em 12 de novembro de 2.021.

32483 / 2021

16/11/2021 17:11

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 415/21



Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 415/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2021 AUTORIA EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA I

Senhor Prefeito

Conclusão: 07/12/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 09/21**, de vossa autoria, que dispõe sobre *padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)*, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 27 de outubro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/21

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar n° 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar n° 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei n° 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1° Esta lei dispõe sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1° da Lei Complementar n° 26, de 17 de dezembro de 2003, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal n° 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2° O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1° será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional.

§ 1° O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta lei complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2° O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3° Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4° O Município, por meio de seus fiscais tributários, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 02

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta lei complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A falta da declaração, na forma do **caput** deste artigo, sujeitará o contribuinte a aplicação das seguintes multas:

I - 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração não apresentada no prazo estabelecido nesta legislação;

II - 240 UFM's (duzentas e quarenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver lacunas e omissão de informação de elementos de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - 170 UFM's (cento e setenta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) por declaração entregue com lacunas, omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 2º A multa prevista no inciso I do § 1º do **caput** deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização das informações de que trata o **caput** deste artigo, essas informações produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no **caput** deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

A



Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar, fica vedada a imposição a contribuintes não estabelecidos no território do Município de Mogi das Cruzes, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no artigo 1º, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licença e alvará de abertura de estabelecimento.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no artigo 1º será obrigatória, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta lei complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado nos termos do inciso III do artigo 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no artigo 1º desta lei complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o artigo 2º desta lei complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** deste artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 04

Municipal nº 26/2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

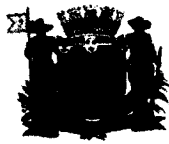
Art. 11. O item 11 da lista de serviços constante do artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 -

.....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

..... (NR)



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 05

Art. 12. O inciso XXIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do artigo 1º;”

..... (NR)

Art. 13. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.”

..... (NR)

Art. 14. O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no parágrafo único, ambos do artigo 11-A desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

..... (NR)

Art. 15. O artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 11, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 06

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º ao 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 07

domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

..... (NR)

Art. 16. O artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme segue:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Mogi das Cruzes respondem subsidiariamente pelo recolhimento do ISSQN, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais, em relação aos serviços elencados nas hipóteses previstas nos incisos I a XVII, XIX e XX do artigo 3º, quando o prestador de serviços também de fora do município não comprovar que tenha recolhido o imposto.”

..... (NR)

Art. 17. A alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II

.....

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16, 17.05, 17.10 e 20 da lista a que alude o **caput** do artigo 1º e a Tabela Única desta lei complementar, a eles prestados no território do Município de Mogi das Cruzes, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

..... (NR)



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 08

Art. 18. O artigo 8º da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, conforme segue:

“Art. 8º

.....

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 3º desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.”

..... (NR)

Art. 19. O artigo 10 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme segue:

“Art. 10.

.....

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.”

..... (NR)

Art. 20. O artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento, ou pagamento a menor, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

b) após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviços ou pelo responsável;



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 09

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago no prazo regulamentar, ou pago a menor, do imposto retido do prestador de serviço;

III - em qualquer caso, cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.” (NR)

Art. 21. O artigo 60 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O procedimento fiscal tributário terá início com o primeiro ato de ofício, praticado por Fiscal de Rendas, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo por uma das seguintes modalidades:

I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

§ 4º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Termo de Início, nome e endereço do contribuinte e número de inscrição no CCM, se houver.” (NR)

Art. 22. O artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O sujeito passivo será intimado da Lavratura do Auto de Infração por um dos seguintes meios:

I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

III - por via postal, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por meio eletrônico;

V - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando impropício qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou as características dos autos de infração justificarem, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura do auto de infração por edital publicado em jornal local, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O Edital de que trata este artigo deverá conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.” (NR)

Art. 23. O inciso IV do parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



92
f

Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 11

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;”

..... (NR)

Art. 24. O artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, não pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

I - atualização pelo indexador oficial do Município, na forma cabível;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

III - após o 30º (trigésimo) dia, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município.

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor original da dívida, atualizado pelo indexador oficial do Município.”

..... (NR)

Art. 25. O Secretário de Finanças poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas na legislação tributária do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 26. Ficam revogados a alínea “b” do inciso II e os §§ 6º e 8º do artigo 8º, o artigo 8º-A e o artigo 52 da Lei Complementar nº 26, 17 de dezembro de 2003.



Projeto de Lei Complementar nº 09/21

fls. 12

Art. 27. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de agosto de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara

MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 23 de agosto de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

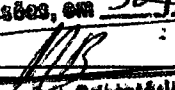
Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1154/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 29 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Câmara das Sessões, em 30/11/2021

O. F. Rezende

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis n.ºs:

- **7.729, de 16 de novembro de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Alcides Pais de Moraes, e dá outras providências;
- **7.730, de 16 de novembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a mútua cooperação para execução de atividades de segurança pública, e dá outras providências;
- **7.732, de 17 de novembro de 2021**, que institui o Regime de Gratificações, Funções Gratificadas e Retribuições aos Servidores Públicos Estatutários e Celetistas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes;
- **7.733, de 17 de novembro de 2021**, que institui o Regime de Gratificações, Funções Gratificadas e Retribuições aos Servidores Públicos Estatutários e Celetistas do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes;
- **7.734, de 17 de novembro de 2021**, que institui a Láurea de Mérito Pessoal para a Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;

K

**OFÍCIO Nº 1154/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2**

• **7.735, de 17 de novembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênios com o Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar, do Gabinete do Governador, por sua Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, tendo por objeto o aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, e dá outras providências;

• **7.736, de 18 de novembro de 2021**, que concede gratuidade de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Mogi das Cruzes aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), na forma que especifica, e dá outras providências.

E a Lei Complementar nº:

• **161, de 17 de novembro de 2021**, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Paulo de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo